



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 31/2024

**PROJETO DE LEI N.º 21/2024 -  
AUTORIZA A ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL POR  
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DO  
ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, criando autorização de despesas para contribuições, no valor total de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais).

Para tanto usa como fonte de recursos a anulação parcial no orçamento vigente.

Este é o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 167 São Vedados:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

(...)

**V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.**

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:**

(...)

**II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

(...)

**III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.**

No projeto em análise anulou dotação nos conformes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

#### Regimento Interno

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

**Art. 69.** Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

#### Regimento Interno

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 14 de março de 2024.

David Tribiolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)

Este documento foi assinado digitalmente por David Tribiolli Correa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 69CD-62AD-1F48-E376.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/69CD-62AD-1F48-E376> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 69CD-62AD-1F48-E376



### Hash do Documento

08950695A87AA75DE509959CAB54AB9CDD5EEF16DE10F389C44EFC5D231F14AC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2024 é(são) :

David Tribolli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em  
14/03/2024 16:16 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

